

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4953, DE 2001

Altera a redação do art. 295 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP).

Autor: Deputado Neuton Lima

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

Por intermédio da presente iniciativa legislativa, pretende o ilustre Deputado Neuton Lima fazer incluir os guardas municipais na lista das pessoas que têm direito à prisão especial, acrescentando, para tanto, mais um inciso ao art. 295 do Código de Processo Penal.

Em suas justificativas ao projeto, aduz S. Exa. que, em desempenhando tarefas típicas de segurança pública – garantia da incolumidade do patrimônio municipal – é inegável que se faz necessário assegurar ao guarda municipal algumas garantias, dentre as quais destaca-se o direito à prisão especial. Observa, ainda, que a situação dos guardas municipais mantém perfeita similaridade com a dos policiais civis; portanto, estender-se àqueles o direito à prisão especial seria uma questão de igualdade de tratamento.

Trata-se de proposição a ser apreciada pelo Plenário da Casa, motivo pelo qual não se abriu o prazo de emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende ao pressuposto de constitucionalidade, pois trata-se de matéria incluída na competência legislativa da União e de atribuição do Congresso Nacional, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Não há nada a opor, tampouco, no que se refere à juridicidade da matéria. A técnica legislativa reclama pequenos ajustes, tanto na ementa como no “caput” do art. 1º, que podem prescindir das iniciais “CPP”, entre parênteses, quanto no final do art. 295, que deve indicar tratar-se de nova redação.

Quanto ao mérito, deve-se ter em mente que o instituto da prisão especial é controvertido, não somente entre os estudiosos e aplicadores do direito e entre os parlamentares, como no seio da própria sociedade civil.

Tanto isto é verdadeiro que, recentemente, veio à luz a Lei nº 10258, de 11 de julho de 2001, a qual, procurando descaracterizar a prisão especial como um privilégio insustentável e alterando a redação do art. 295 do Código de Processo Penal, explicitou que a mesma consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum, e os direitos e deveres do preso especial são os mesmos do preso comum – nunca perdendo de vista que se trata de uma distinção que se confere ao preso somente até eventual condenação definitiva.

Assim sendo, tendo em vista que o polêmico instituto foi mantido pelo legislador, agora com seus contornos melhor delineados, não vejo porque a prisão especial não deva ser estendida aos guardas municipais.

Com efeito, embora, ao contrário do que afirma a justificção da presente proposta, não devam esses guardas, a rigor, serem equiparados aos policiais civis (posto que não exercem, efetivamente, funções de segurança pública, limitando-se a proteger os bens, serviços e instalações do município), possuem eles, aos olhos da população, autoridade para reprimir condutas ilícitas, ainda que restritas ao patrimônio da cidade, de sorte que o seu recolhimento provisório a estabelecimento policial ou prisional, ao lado de presos

comuns, não é recomendável, considerada, aqui, principalmente, a preocupação com a preservação da integridade física e moral desses agentes municipais.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4953, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Vilmar Rocha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4953, DE 2001

EMENDA Nº 01

Suprima-se, da redação da ementa e do “caput” do art. 1º do projeto, a sigla “(CPP)”, e acrescente-se, ao final da redação dada pelo art. 1º ao art. 295 do Código de Processo Penal, e entre parênteses, a sigla indicativa de nova redação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Vilmar Rocha
Relator